



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. **Expediente nº:** 6230/2013
2. **Classe de assunto:** 15. Expediente
- 2.1. **Assunto:** 01. Expediente sobre pedido de prorrogação de prazo de diligência no processo nº 2851/2010
3. **Responsável:** José Carlos Ribeiro da Silva (CPF/MF nº 485.275.051-34), ex-vereador
4. **Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi – TO
5. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Representante do MP:** Ainda não atuou
7. **Procurador constituído nos autos:** Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO nº 2433, Ângela Marquez Batista, OAB/TO nº 1079, Aline Ranielle de Sousa, OAB/TO nº 4458 e Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO nº 5053

8. DESPACHO Nº 872/2013

8.1. Trata-se de pedido protocolizado como Expediente neste Tribunal de Contas, no dia 01/08/2013, sob o nº 6230/2013, encaminhado pelo senhor José Carlos Ribeiro da Silva, ex-vereador, através do advogado Solano Donato Carnot Damacena, inscrito na OAB/TO nº 2433, em que solicita prorrogação de prazo para cumprimento de diligências no processo nº 2851/2010, que trata de prestação de contas de ordenador do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Gurupi – TO.

8.2. O expediente encontra-se formulado por parte legítima que possui interesse no pedido. Contudo, vislumbro vício de procedimento consistente na expedição de ofício concedendo prazo para que o responsável apresente manifestação nos autos ao invés de oportunizar o recolhimento do dano apurado com vistas a possibilitar o saneamento da irregularidade e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, conforme Acórdão TCE/TO nº 100/2013 – Primeira Câmara.

8.3. Verifico também que o responsável já teve a oportunidade de manifestar nos autos, exercitando o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

8.4. Assim, declaro nulas as intimações expedidas para que os responsáveis apresentem manifestação nos autos e determino a expedição de novas intimações para o cumprimento da determinação constante no Acórdão TCE/TO nº 100/2013 – Primeira Câmara, qual seja, o recolhimento da importância devida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 81, § 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001).

8.5. Por tais razões, reconheço a perda do objeto do expediente em exame.

8.6. Ciência ao requerente por intermédio de seus procuradores.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de agosto de 2013.

Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'DS 872/2013'

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 05/08/2013 18:40:15